



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.005258/2002-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2019  
**Matéria** Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF  
**Recorrente** HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/01//1997 a 31/12/1997

**AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS  
DECLARADO EM DCTF.**

O contribuinte pode retificar suas declarações, porém, a partir do momento em que a administração tributária lhe dirige exigência baseada nas informações prestadas, deve fazer prova de eventual erro cometido, não estando mais ao abrigo da espontaneidade. A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão sumária de DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.260.768,83, sendo R\$ 467.800,92 a título de IRRF, R\$ 350.850,69 a título de multa de ofício, R\$ 436.531,96 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, R\$ 34,35 a título de juros pagos a menor ou não pagos e R\$ 5.550,91 a título de multa isolada (fls. 20 e 21).*

*Conforme demonstrativos de fls. 22 a 40, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados (item 4.1) e de recolhimentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios (item 4.2).*

*Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 a 16, protocolizada em 11/07/2002, na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*- que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARF(s) em anexo. Destaca que os débitos relacionados a seguir foram informados incorretamente na DCTF, afirma que esta providenciando sua retificação;*

*- que o atraso apontado no Anexo Ila do AI não ocorreu. Añrma que a exigência decorre da informação incorreta na DCTF da semana de ocorrência do fato gerador.*

Em face da apresentação de cópia de documentos de arrecadação - DARF correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora confirmou os pagamentos respectivos e cancelou de ofício a maior parte do IRRF exigido (foi exonerado o valor de R\$ 450.141,88) - fls. 365 a 385.

Relativamente ao crédito remanescente, no valor de **R\$ 17.659,04**, correspondente aos recolhimentos não confirmados na revisão de ofício do item 4.1 do auto de infração, bem como ao item 4.2, relativos à exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

*Assunto: IMPOTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.*

*A mera alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência apurada em revisão sumária de DCTF.*

*RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

*Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimada dessa decisão aos 10/05/2010 (fls. 413), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 09/06/2010 (fls. 413), no qual reproduziu os mesmos argumentos de sua impugnação, inclusive com relação a débitos que foram exonerados pela DRJ (fls. 414 ss.) e, ainda, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **PRELIMINAR DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A recorrente alega, em preliminar, ter sido o presente processo administrativo atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da apresentação de sua impugnação, aos 11/07/2002, e a sua notificação do acórdão proferido no respectivo julgamento, aos 10/05/2010, transcorreu um período de quase **oito anos**.

Argumenta que essa demora injustificada na apreciação e julgamento de sua impugnação contraria os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CF, notadamente o da eficiência, bem como a garantia constitucional da duração razoável do processo, assegurada no inciso LXXVIII do art. 5º, também da CF.

Alega que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 determina que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", de modo que ainda que essa norma não tenha previsto expressamente sanção para a sua não observância, é de se concluir que o seu descumprimento impõe ao Estado a perda do direito de arrecadar o crédito tributário, pelo que demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 5 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A esse respeito, tem-se que a teor do Enunciado nº 11 da súmula da jurisprudência deste tribunal administrativo, cujo efeito vinculante lhe foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, nos seguintes termos:

**Enunciado CARF nº 11:** *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

## MÉRITO

Após a revisão de ofício do lançamento e a apreciação da impugnação pela DRJ, remanescem em discussão os débitos de IRRF correspondentes aos recolhimentos não confirmados na revisão de ofício do item 4.1 do auto de infração, relacionados no quadro abaixo:

### Valores em R\$

#### Item 4.1 - Pagamentos não localizados

| Nº Ordem | Cod. Rec | PA         | Data de Vencimento | Débito Declarado | Pagamento Confirmado | Saldo Remanescente |
|----------|----------|------------|--------------------|------------------|----------------------|--------------------|
| 1        | 0561     | 04-07/1997 | 30/07/1997         | 2.190,40         | 2.184,41             | 5,99               |
| 2        | 0588     | 05-07/1997 | 06/08/1997         | 597,48           | 467,50               | 129,98             |
| 3        | 3208     | 01-10/1997 | 08/10/1997         | 663,53           | 0,00                 | 663,53             |
| 4        | 1708     | 01-11/1997 | 05/11/1997         | 1.456,58         | 0,00                 | 1.456,58           |
| 5        | 3208     | 02-11/1997 | 12/11/1997         | 6.447,18         | 0,00                 | 6.447,18           |
| 6        | 0561     | 04-11/1997 | 26/11/1997         | 62.722,44        | 61.519,77            | 1.202,67           |
| 7        | 0588     | 04-12/1997 | 02/01/1997         | 4.608,45         | 0,00                 | 4.608,45           |
| 8        | 0561     | 04-12/1997 | 02/01/1997         | 47.701,40        | 44.556,74            | 3.144,66           |

A respeito da não localização desses débitos, a recorrente, como relatado, reproduz em seu recurso as mesmas razões de defesa já trazidas em sua impugnação, sintetizadas no quadro abaixo:

| Nº de Ordem | Justificativa                                                                                                                                                                     |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1           | Erro de digitação – valor correto R\$ 2.184,41                                                                                                                                    |
| 2           | Erro de Digitação – Valor correto R\$ 467,50                                                                                                                                      |
| 3           | A operação relativa ao IRRF declarado não ocorreu                                                                                                                                 |
| 4           | O valor total do IRRF do período foi de R\$ 650,61. Equivocadamente foi informado na DCTF o valor de R\$ 1.456,58.                                                                |
| 5           | A operação relativa ao IRRF declarado não ocorreu                                                                                                                                 |
| 6           | O débito de R\$ 1.202,67 pertence ao PA 04/11 e o débito de R\$ 61.519,77 ao PA 05/11                                                                                             |
| 7           | A operação relativa ao IRRF declarado não ocorreu                                                                                                                                 |
| 8           | O valor total do IRRF do período foi de R\$ 271,50. O equívoco consistiu em informação do valor de R\$ 47.429,90 ter sido considerada como PA 04/12 quando o correto seria 03/11. |

Conforme se constata, essas razões se resumem à argumentação de que houve algum tipo de erro no preenchimento da DCTF ou que a operação que teria ensejado o IRRF devido não se realizou.

Nessa linha, como bem ressaltou a decisão recorrida, para a comprovação desses fatos, a recorrente apenas anexou aos autos cópia da DCTF e de recolhimentos efetuados que, além de por si só não serem suficientes para comprovar os equívocos apontados, já foram objeto de conferência minuciosa em procedimento de revisão do

Processo nº 11831.005258/2002-14  
Acórdão n.º **2402-007.141**

**S2-C4T2**  
Fl. 445

---

lançamento de ofício e quando da apreciação e julgamento da impugnação, sem que se lograsse êxito em encontrar os débitos remanescentes.

Ademais, a recorrente não trouxe nenhum outro elemento para comprovar suas alegações que possa levar a uma conclusão diversa daquela a que chegaram os julgadores de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini